CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.372-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes nos estacionamentos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MANINHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- parecer da Relatora
- substitutivo oferecido pela Relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam os estacionamentos públicos e privados obrigados a destinarem vagas para veículos conduzidos por gestantes a partir da 10ª (décima) semana de gravidez.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa reveste-se de elevado cunho social. O projeto de lei que submeto para apreciação dos nobres Pares, tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes à diversos locais através da reserva de vagas nos estacionamentos.

Ao instituir a reserva de vagas, facilitaremos principalmente o acesso das mulheres grávidas para fins de internação hospitalar, tratamentos e exames, minorando as dificuldades enfrentadas.

Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes : nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados , entre outros.

Diante do exposto, considerando a sensibilidade dos nobres Deputados, espero a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, visa a criar nova norma jurídica com vistas a reservar vagas nos estacionamentos públicos e privados para gestantes a partir da décima semana de gravidez.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Autor observa que outros textos legais já estabelecem o respeito à acessibilidade prioritária às gestantes em transportes coletivos, bancos, caixas de supermercados etc.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter conclusivo, devendo posteriormente haver a manifestação das Comissões de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No período regimentalmente previsto não foi apresentada Emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, incontestavelmente, de proposição meritória e que objetiva elevar o nível de sanidade e a qualidade de vida de nossa população.

De fato, propiciar boas condições à maternidade não apenas interessa às próprias gestantes, mas a todos que almejam uma população saudável, nascida de gestações cuidadas, acompanhadas e protegidas socialmente.

Assim, a proposta do eminente Deputado CARLOS NADER é louvável e denota o seu envolvimento com questões sociais relevantes.

A matéria, entretanto, apresenta, em nosso entender, dois problemas que recomendariam a apresentação de Substitutivo.

O primeiro deles é que na décima semana de gravidez a gestante ainda não apresenta dificuldade de deambulação que justifique um cuidado dessa ordem. Sugerimos que seja adotada a vigésima semana como prazo a partir do qual a gestante teria direito à vaga especial em estacionamentos.

A segunda questão é que a criação de mais uma norma quando já há uma outra que trata da questão não é tecnicamente recomendável, pois, torna o nosso ordenamento jurídico complexo e de difícil consulta.

Nesse sentido, a Lei nº. 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, já trata do tema e, desse modo, propomos Substitutivo alterando dispositivos da citada

norma, em que está definida a obrigatoriedade de destinação de vagas de estacionamento para portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Assim, oferecemos Substitutivo incluindo modificações na definição de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a deixar claro que as gestantes a partir da vigésima semana incluem-se nessa situação. Além disso, no art. 7º, em que é definida a reserva de vagas em estacionamentos, propomos alteração que clarifique a inclusão das gestantes a partir da vigésima semana de gravidez na titularidade desse direito.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.372, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputada Maninha

Relatora

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2004.

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes nos estacionamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, incluindo as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez;" (NR).

"Art. 7° Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, inclusive gestantes na condição especificada no inciso III, do art. 2º, desta lei. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputada MANINHA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.372/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nilton Baiano, Reinaldo Gripp , Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Geraldo Resende, Homero Barreto, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO